



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.010921/2002-46  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-009.171 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA/FUNDAMENTOS**

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas e fundamentos considerados nos acórdãos paradigmas são distintos da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão n.º 3302-002.708, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997*

*COMPENSAÇÃO. COFINS.*

*A compensação entre tributos administrados pela SRF é possível, desde que obedecidas às regras emitidas pela Secretaria da Receita Federal. Os pedidos de compensação devem obedecer ao disposto na IN/SRF n.º 21/97, e suas alterações posteriores, atual IN/SRF n.º 900/08, que trata dos pormenores do pedido de compensação administrativa.*

*SOBRESTAMENTO. CONEXÃO*

*Não havendo conexão entre os processos em julgamento, não há que se falar em sobrestamento dos autos.*

*MULTA DE MORA*

*Realizado o pagamento do tributo fora do prazo previsto em lei, o mesmo será acrescido da multa de mora, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.”*

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração contra o r. acórdão, alegando omissão e requerendo que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração. Suplica ainda que a RFB seja intimada a prestar informações acerca da homologação do débito cobrado.

Em Despacho às fls. 673 a 676, os embargos de declaração não foram admitidos.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O débito de Cofins de novembro/97 foi objeto de compensação no PAF 13808.003458/97-28, reconhecido pela RFB;
- Deve ser reconhecida a nulidade do lançamento por impossibilidade do seu aperfeiçoamento, ou quando menos, a sua perda de objeto em decorrência de compensação já homologada, mas que ainda consta nos apontamentos da RFB.

Contrarrrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional. Que trouxe, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;
- Como neste caso concreto o auto de infração está conforme as disposições legais pertinentes e não houve nenhuma das situações previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em sua anulação ou invalidação;
- Além disso, não cabe cogitar a nulidade do lançamento por eventuais irregularidades, devendo prevalecer o princípio da verdade material;
- Não há qualquer motivo para decretar a nulidade do auto de infração. *Ad argumentandum tantum*, ainda que houvesse, somente caberia a nulidade por vício formal;
- Desse modo, deve ser mantido o acórdão atacado nos pontos que foram objeto de insurgência pelo ora recorrente, negando-se provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Recorda-se que o sujeito passivo manifesta a pretensão de ressurgir com a discussão acerca da nulidade do lançamento por impossibilidade do seu aperfeiçoamento, ou quando menos, a sua perda de objeto em decorrência de compensação já homologada.

Traz para tanto, como paradigma o acórdão 3301-002.532, que contemplou no voto que *“os débitos constantes deste processo foram extintos por compensação em razão de execução de medida judicial. Portanto, ocorreu a perda de objeto do recurso voluntário, nada havendo para ser julgado ou decidido no presente processo.”*

Não obstante, vale lembrar que o acórdão recorrido traz:

*“[...]”*

*No que tange a alegação de nulidade do acórdão recorrido, sob o argumento de que o único motivo para esse lançamento seria a suposta “declaração inexata” em sua DCTF, este não procede.*

*Não foi única e exclusivamente a declaração inexata que deu ensejo ao lançamento combatido. Conforme bem fundamentado no acórdão recorrido, além da declaração inexata, a forma que foi efetuada a compensação pelo recorrente estava em desacordo também com a legislação em vigor à época dos fatos [...]”*

Ademais, para melhor elucidar o que trouxe o voto do acórdão recorrido ao apontar que a compensação não foi apresentada em conformidade com as normas vigentes, é de se transcrever parte do relatório do acórdão recorrido (Grifos meus):

*“4. No demonstrativo de créditos não confirmados consta que o débito se vincularia ao processo administrativo 13.808.003458/9728 (fls. 34) protocolado em 5/8/97 e que trata de restituição de PIS do estabelecimento matriz e da autuada (fls. 99). Em 5/3/2007 a DIORT/EQITD considerou que o pedido de compensação de débitos não se conformou aos requisitos da IN*

*21/97, por estar incompleto e não ter indicado os valores dos débitos a serem compensados (fls. 114). Esse processo se encontra sob a égide do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 116 a 119) e não consta o débito da filial ora impugnado (fls. 120).”*

Constata-se, assim, que as circunstâncias fáticas tratadas nos arestos são diferentes, eis que no acórdão paradigma o débito havia sido efetivamente extinto por decisão judicial. Enquanto, no acórdão recorrido, a discussão sobre o pedido de nulidade foi afastado por ter sido apresentado pedido de compensação de forma incompleta sem indicação dos valores de débitos a serem compensados, além da declaração inexata na DCTF. O que, por conseguinte, os fundamentos considerados nos arestos foram também, por óbvio, diferentes.

Em vista de todo o exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama